A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: DIFICULDADES NA AFERIÇÃO DA CULPABILIDADE EM CASOS DE TRÁFICO DE DROGAS

Giovanna do Carmo Silva (IC) e Jenifer da Silva Moraes (Orientador)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente trabalho analisa precedentes jurisprudenciais nos Tribunais do Paraná e de Santa Catarina, no período de 2023 a 2026 para identificar se a inexigibilidade de conduta diversa vem sendo reconhecida pelos Tribunais como uma hipótese de exclusão da culpabilidade nos casos de tráfico de drogas e, em caso negativo, através de quais argumentos se opera essa rejeição, bem como objetiva-se entender se essa negativa pode, de alguma forma, contribuir para o encarceramento de indivíduos que ocupam posições vulneráveis na dinâmica do tráfico. Para tanto, realizou-se pesquisa bibliográfica, documental, e jurisprudencial relacionadas ao que foi proposto no contexto de crimes em tráfico de drogas. Inicialmente, aborda-se a evolução do conceito de culpabilidade e sua função como limite ao poder punitivo estatal. Posteriormente, discute-se a seletividade penal e sua relação com a vulnerabilidade socioeconômica e o encarceramento e, por fim, examina-se a exigibilidade da conduta diversa diante das circunstâncias concretas do agente por meio de análise jurisprudencial. Dessa forma, conclui-se que a vulnerabilidade social não afasta automaticamente a responsabilidade penal, mas deve ser considerada na individualização da culpabilidade, evitando que as condições sociais e estereótipos contribuam para uma responsabilização desproporcional.

Palavras-chave: culpabilidade; tráfico de drogas; inexigibilidade de conduta diversa.

ABSTRACT

This study analyzes judicial precedents from the Courts of Justice of Paraná and Santa Catarina between 2023 and 2026 in order to identify traces of the criminalization of poverty within the Brazilian criminal justice system through the unjustified rejection of fundamental dogmatic elements. Thus, it seeks to understand whether the defense of non-exigibility of different conduct has been applied by the Courts and, when rejected, which arguments are used to support such rejection. It also aims to examine whether this denial may, in some way, contribute to the incarceration of individuals who occupy vulnerable positions within the dynamics of drug trafficking. To this end, bibliographical, documentary, and jurisprudential research was conducted in relation to drug trafficking offenses. Initially, the study addresses the evolution of the concept of culpability and its function as a limitation on the State's punitive power. Subsequently, it discusses penal selectivity and its relationship with socioeconomic vulnerability and incarceration and, finally, examines the non-exigibility of different conduct in light of the agent's specific circumstances through jurisprudential analysis. The study

concludes that social vulnerability does not automatically exclude criminal responsibility but should be considered in the individual assessment of culpability, preventing social conditions and stereotypes from contributing to disproportionate criminal liability.

Keywords: culpability; drug trafficking; non-exigibility of different conduct.

1. INTRODUÇÃO

O contexto jurídico de repressão às drogas no Brasil compõe um dos temas mais debatidos do Direito Penal contemporâneo. Dentre os problemas mais apontados é possível destacar a dificuldade na distinção entre usuários e traficantes operada a partir dos parâmetros legais, sobretudo dentro de um cenário de crescimento do encarceramento por essa modalidade delitiva.

Nas últimas décadas, observa-se um aumento expressivo da população carcerária, principalmente, condenada pelo crime de tráfico de drogas. Dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), referentes ao segundo semestre de 2025, indicam a existência de 192.699 pessoas privadas de liberdade em razão de crimes relacionados a esse delito. No mesmo período, a população prisional composta por pessoas negras e pardas correspondia a aproximadamente 477.426 indivíduos, enquanto a população branca correspondia a cerca de 208.064 pessoas (Brasil, 2026).

Apesar da Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas)[1] estabelecer critérios para diferenciar as diferentes hipóteses delitivas, considerando elementos relacionados à natureza e à quantidade da substância, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, por se tratarem de critérios que dependem da apreciação das circunstâncias do caso concreto, no entanto, sua aplicação confere significativa margem interpretativa aos agentes do sistema de justiça, possibilitando que situações semelhantes recebam tratamentos distintos.

Nesse cenário, a análise da culpabilidade assume relevância como um critério valorativo para permitir a aferição de elementos casuísticos que impactam na configuração delitiva e facilitam a exculpação ou isenção de responsabilidade em casos políticos-criminalmente menos adequados à reprovação. Sobre o tema, Bitencourt, em seu livro *Tratado de Direito Penal,* afirma que a culpabilidade desempenha a função de limitar o poder de punir do Estado, constituindo uma garantia ao indivíduo contra eventuais excessos na aplicação do Direito Penal. Dessa forma, segundo entende o autor, a imposição da pena deve estar fundamentada em um juízo de reprovação individualizado, pautado nas circunstâncias concretas do caso e não em estereótipos ou condições sociais do acusado. (Bitencourt, 2026, p.336).

Diante desse cenário, considerando que o juízo de tipicidade formal nessa espécie delitiva é incapaz de ser desenvolvido a partir de critérios seguros, especialmente de forma a possibilitar uma distinção apropriada entre pessoas que efetivamente podem ser alcançadas pelo Direito Penal para aquelas que não o são, o presente estudo busca analisar se os

[1] Art.28, § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

tribunais têm interpretado a reprovação de pessoas em relação ao tráfico de drogas através da análise da inexigibilidade de conduta diversa, diante de circunstâncias relacionadas à condição socioeconômica e à vulnerabilidade dos acusados. Parte-se da hipótese de que, embora tais circunstâncias possam ser relevantes para a aferição da culpabilidade, sua consideração pelos tribunais pode ocorrer de maneira restrita.

Portanto, para alcançar os objetivos propostos, a presente pesquisa adotará abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, utilizando como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental. Serão analisadas decisões judiciais a partir de um recorte delimitado, obras doutrinárias referentes à teoria da culpabilidade, à criminologia crítica e à política criminal de drogas, com destaque para a Lei nº 11.343/2006, buscando compreender de que forma a aferição da culpabilidade nos crimes de tráfico de drogas pode contribuir para a criminalização da pobreza no sistema penal brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1.1. A culpabilidade no Direito Penal

A culpabilidade constitui um dos elementos fundamentais na teoria geral do delito, uma vez que, desempenha um papel essencial na aplicação da pena pelo Estado. No Direito Penal brasileiro atual, a imposição de uma sanção penal não decorre apenas de um fato típico e lícito, mas também exige a demonstração de que o indivíduo pode ser responsabilizado pela sua conduta em relação a sua capacidade de compreensão da ilicitude do fato, e a de agir de maneira diversa.

Dessa forma, conforme demonstra Rogério Greco (2026, p. 393), “A Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. Apesar de o conceito de culpabilidade atualmente adotado pela dogmática penal apresentar caráter predominantemente normativo, sua construção resultou de um processo de significativa evolução teórica. Inicialmente, no sistema causal-naturalista, a culpabilidade era compreendida sob uma perspectiva psicológica, como a relação subjetiva do agente com o resultado, manifestada pelo dolo ou pela culpa. Nesse modelo, portanto, a culpabilidade permanecia vinculada aos aspectos psicológicos da conduta (Brito, 2006, p.3).

A partir do início do século XX, esse entendimento passou por importante transformação. Reinhard Frank, em 1907, contribuiu para a superação da concepção exclusivamente psicológica ao sustentar que a culpabilidade não se esgotava no dolo e na culpa, devendo também considerar as circunstâncias concomitantes que envolviam o agente e a prática do fato. Tais circunstâncias poderiam influenciar o grau de reprovabilidade da

conduta e, em determinadas situações, até mesmo afastá-la, inaugurando uma perspectiva normativa da culpabilidade (Brito, 2006, p.3).

Posteriormente, Berthold Freudenthal aprofundou essa construção ao desenvolver a ideia de exigibilidade de conduta conforme o Direito. Para o autor, não basta a existência de um dever jurídico de agir de determinada maneira, é necessário verificar se, diante das circunstâncias concretas, era possível exigir do agente comportamento adequado à norma. Desse modo, a reprovação somente pode ser formulada quando o indivíduo possuía efetiva possibilidade de agir de maneira diversa, estabelecendo-se uma relação direta entre a culpabilidade e a exigibilidade de conduta conforme o Direito (Brito, 2006, p.5).

Com o desenvolvimento da teoria finalista, Hans Welzel promoveu nova transformação na estrutura da culpabilidade, deslocando o dolo e a culpa para o âmbito da tipicidade. A culpabilidade passou, então, a ser compreendida a partir de elementos de natureza normativa, permanecendo relacionada à imputabilidade, à potencial consciência da ilicitude e à exigibilidade de conduta diversa (Brito, 2006, p.6). Essa teoria, foi acolhida majoritariamente pela doutrina brasileira e permanece na teoria do delito majoritariamente no ordenamento jurídico nacional.

A partir dessa evolução, a culpabilidade passou a ser compreendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, considerando as circunstâncias concretas em que o fato foi praticado. Nesse sentido, Bitencourt (2026, p. 337) afirma que “a culpabilidade é entendida como um juízo individualizado de atribuição de responsabilidade penal, e representa uma garantia para o infrator frente aos possíveis excessos do poder punitivo estatal”.

Segundo o autor, a culpabilidade é requisito indispensável para a imposição da pena, funcionando como um limite ao chamado *jus puniendi*[2]. Dessa forma, exerce uma função garantidora dentro do sistema penal, limitando o poder punitivo do Estado e impedindo que a sanção seja baseada exclusivamente na gravidade do resultado produzido. Ou seja, a pena somente se justifica quando houver efetiva reprovabilidade da conduta, observando as circunstâncias pessoais do agente e os princípios constitucionais que regem o Direito Penal.

Dessa forma, a culpabilidade se revela como um dos principais instrumentos de proteção ao indivíduo em relação ao exercício do poder punitivo estatal, assegurando que a responsabilidade penal ocorra de forma individualizada e fundamentada. Em razão dessa função garantidora, a aplicação da pena exige a observância de pressupostos dogmáticos da

[2] Direito de punir do Estado.

culpabilidade, impedindo que a responsabilização penal seja construída com base em presunções, estereótipos ou fatores estranhos à conduta praticada pelo agente.

2.1.2. A inexigibilidade da conduta diversa

A inexigibilidade de conduta diversa está relacionada ao desenvolvimento da concepção normativa da culpabilidade, adquirindo especial relevância na dogmática penal a partir das discussões desenvolvidas por Berthold Freudenthal no início do século XX. A partir dessa construção, passou-se a considerar que a responsabilização penal não deveria depender apenas da constatação de uma conduta típica e ilícita, mas também da possibilidade concreta de se exigir do agente comportamento conforme o Direito. Nesse sentido, a inexigibilidade de conduta diversa passou a ocupar importante espaço na análise da culpabilidade (Bertoni, 2013, p. 108).

A construção do instituto, contudo, não ocorreu de forma uniforme. Conforme expõe Bertoni (2013, p. 108-109), a inexigibilidade de conduta diversa foi inicialmente objeto de resistência enquanto causa supralegal de exclusão da culpabilidade, sendo posteriormente retomada pela doutrina a partir de diferentes fundamentos. Nesse desenvolvimento, foram formuladas distintas concepções acerca de sua natureza jurídica e de sua localização na estrutura do delito.

Uma das perspectivas compreende a inexigibilidade como causa de diminuição substancial da culpabilidade e de renúncia à aplicação da pena, entendendo que, embora subsista determinado grau de culpabilidade, a ordem jurídica deixa de aplicar a sanção diante das circunstâncias concretas do fato. Outra corrente a compreende como causa de exclusão da responsabilização pelo fato, situando-a em categoria intermediária entre a ilicitude e a culpabilidade. Há, ainda, posições que relacionam a inexigibilidade à exclusão da ilicitude ou à categoria da responsabilidade, como ocorre na construção de Claus Roxin, para quem determinados casos de inexigibilidade estariam relacionados à ausência de necessidade de punição por razões de prevenção (Bertoni, 2013, p. 109).

Entre essas diferentes construções, destaca-se a compreensão apresentada por Jorge de Figueiredo Dias, segundo a qual a inexigibilidade pode constituir causa de exclusão da culpabilidade quando as circunstâncias exteriores forem de tal natureza que permitam afirmar que também uma pessoa normalmente fiel ao Direito provavelmente teria agido da mesma maneira. Nessa perspectiva, a análise da inexigibilidade deve considerar as circunstâncias concretas que envolveram a prática do fato e a possibilidade de formular um juízo de censura sobre a conduta do agente (Bertoni, 2013, p. 109).

A discussão demonstra, portanto, que a inexigibilidade de conduta diversa está diretamente vinculada à própria possibilidade de formular um juízo de reprovação penal.

Quando as circunstâncias concretas do fato tornam inadequada a exigência de comportamento diverso, questiona-se a possibilidade de atribuir ao agente uma reprovação penal plena. Assim, a análise da culpabilidade não pode se limitar à verificação abstrata da existência de um dever jurídico, devendo considerar as condições concretas em que a conduta foi praticada e a possibilidade efetiva de o indivíduo agir de acordo com o Direito (Bertoni, 2013, p. 108-110).

Desse modo, a evolução da inexigibilidade de conduta diversa evidencia a passagem de uma compreensão centrada exclusivamente na existência da violação da norma para uma análise que também considera as circunstâncias concretas nas quais o agente se encontrava no momento da prática da conduta. É justamente essa dimensão da culpabilidade que permite investigar, nos casos concretos, se era razoável exigir do indivíduo comportamento diverso daquele efetivamente adotado.

2.2. A vulnerabilidade social e a exigibilidade de conduta diversa nos crimes de tráfico de drogas

A exigibilidade de conduta conforme o Direito constitui um dos elementos relacionados à culpabilidade e está diretamente vinculada à possibilidade de formular um juízo de reprovação sobre o agente. Para Alexis Couto de Brito, a análise desse elemento envolve verificar se, diante das circunstâncias concretas em que o fato foi praticado, era possível exigir do indivíduo uma atuação conforme o ordenamento jurídico. O autor destaca que a inexigibilidade de conduta diversa possui caráter limitador ou excludente da aplicação da pena, devendo ser considerada na individualização do caso concreto a partir das circunstâncias objetivamente constatadas na realidade em que o agente estava inserido (Brito, 2006, p. 18-19).

A análise desse elemento da culpabilidade ultrapassa, portanto, a simples verificação da existência de uma conduta ilícita, exigindo que sejam considerada as condições nas quais o fato foi praticado e se, naquele contexto, era possível esperar do agente uma atuação diferente. No contexto dos crimes relacionados ao tráfico de drogas, essa análise assume uma grande relevância diante das diferentes posições ocupadas pelos indivíduos na estrutura do comércio ilícito.

A previsão legal do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, abrange diversas condutas, como transportar, guardar, trazer consigo e fornecer drogas, submetendo-as, a princípio, à mesma previsão penal. (Brasil, 2006). Entretanto, a existência de um enquadramento formal não significa que todos os indivíduos envolvidos apresentem o mesmo grau de participação, influência ou responsabilidade dentro dessa atividade, distinção na qual, se torna ainda mais relevante no contexto de vulnerabilidade social do agente.

Conforme apresenta Salo de Carvalho:

> Todavia, a prática forense acabou por revelar aplicação genérica de penalidades severas, sem a diferenciação do pequeno e do grande comerciante de drogas, sobretudo porque a população -alvo da incidência das agências de controle penal acaba sendo, invariavelmente, a juventude pobre recrutada para a prática do pequeno varejo. (CARVALHO, 2016, p.78-79).

A observação de Carvalho evidencia a existência de uma aplicação seletiva da legislação de drogas, que pode alcançar de maneira distinta indivíduos que ocupam posições diversas na estrutura do comércio ilícito. Enquanto determinados agentes exercem funções relacionadas à organização e ao controle da atividade, a repressão penal tende a atingir aqueles que ocupam posições inferiores e de maior exposição, entre os quais se encontram, especialmente, indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Carvalho, 2016, p. 78-79).

Essa realidade constitui elemento relevante para a análise da culpabilidade, especialmente no que se refere à exigibilidade de conduta diversa. Conforme desenvolvido anteriormente, a análise da inexigibilidade pressupõe a consideração das circunstâncias concretas em que o agente se encontrava no momento da prática da conduta, uma vez que seu fundamento está justamente na impossibilidade de formular um juízo de reprovação quando, diante das condições concretas do caso, não seria razoável exigir comportamento diverso. Não se trata, portanto, de considerar a pobreza ou a vulnerabilidade social como justificativa automática para a prática delitiva, mas de reconhecer que tais circunstâncias podem integrar o conjunto de elementos a serem considerados na análise individualizada da culpabilidade.

Nesse sentido, Carvalho destaca que a análise do caso concreto pode conduzir ao afastamento da responsabilização penal em determinadas hipóteses, ainda que a norma penal seja válida e constitucionalmente adequada, mencionando, entre outras situações, a aplicação do princípio da insignificância e da inexigibilidade de conduta diversa (Carvalho, 2016, p. 200). A questão, portanto, não reside na validade da norma penal ou na possibilidade abstrata de responsabilização, mas na necessidade de verificar, diante das particularidades do caso, se estão presentes os pressupostos que permitem formular a reprovação penal.

Considerando, portanto, que a inexigibilidade de conduta diversa pressupõe uma análise individualizada das circunstâncias concretas do fato, busca-se verificar se essa apreciação é efetivamente realizada pelos tribunais nos casos de tráfico de drogas em que a defesa suscita a inexigibilidade como fundamento para afastar a culpabilidade.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial nos bancos oficiais do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, considerando-se o período

compreendido entre 2023 e 2026, mediante a utilização dos descritores “inexigibilidade de conduta diversa e tráfico de drogas”.

Foram selecionadas decisões relativas ao crime de tráfico de drogas nas quais a defesa tenha suscitado expressamente a inexigibilidade de conduta diversa e apresentado circunstâncias concretas de vulnerabilidade do acusado como fundamento da tese. Após a aplicação desses critérios, foram selecionados seis acórdãos, sendo dois do Tribunal de Justiça do Paraná e quatro do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

No primeiro caso, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná analisou o pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa fundamentado na vulnerabilidade social da acusada. O Tribunal afastou a excludente, sob o fundamento de que a condição de vulnerabilidade social não justificaria, por si só, a prática delitiva, mantendo a condenação por tráfico de drogas:

> APELAÇÃO CRIMINAL. **TRÁFICO DE DROGAS (**ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. III, AMBOS DA LEI N° 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PRELIMINAR. ALMEJADA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DAS DENÚNCIAS. MEDIDA PRECEDIDA DE MINUCIOSA INVESTIGAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DOS POLICIAIS CIVIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM O INTUITO DA TRAFICÂNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE RELATIVA À **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE **VULNERABILIDADE SOCIAL** QUE NÃO JUSTIFICA O COMETIMENTO DE CRIMES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ACUSADA JULIANA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4° DO ART. 33 DA LEI N° 11.343/06. INVIABILIDADE. RÉ REINCIDENTE NO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DE PENA APLICADO (SUPERIOR A 8 ANOS) E REINCIDÊNCIA QUE NÃO AUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EXPOSTAS NA SENTENÇA. PERICULOSIDADE DA ACUSADA DEMONSTRADA PELA REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 3ª Câmara Criminal, 0004753-34.2023.8.16.0014 – Londrina, Rel. Desembargador Mario Nini Azzolini, julgamento em 02.10.2023).

No segundo julgamento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina analisou situação em que o acusado alegou ter praticado o delito diante de graves dificuldades financeiras, afirmando possuir muitos filhos, estar com a esposa doente, enfrentar situação de fome,

possuir dívidas e sofrer ameaças de agiota. Apesar das circunstâncias apresentadas, a 2ª Câmara Criminal afastou a inexigibilidade por considerar insuficientes os elementos probatórios apresentados para demonstrar situação excepcional, levando também em consideração a reincidência específica do acusado e a prática do delito durante o cumprimento de pena:

> APELAÇÃO CRIMINAL. **TRÁFICO** DE **DROGAS**. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. ART. 402 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. PROVA DE NATUREZA DOCUMENTAL PASSÍVEL DE OBTENÇÃO DIRETA PELA DEFESA (ART. 231 DO CPP). INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS POR PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E ORAL. CONFISSÃO QUALIFICADA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. TESES DE ESTADO DE NECESSIDADE E **INEXIGIBILIDADE** DE **CONDUTA** DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE NÃO CONFIGURAM PERIGO ATUAL E INEVITÁVEL NEM AFASTAM A EXIGIBILIDADE DE **CONDUTA** CONFORME O DIREITO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E PRÁTICA DELITIVA DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA QUE EVIDENCIAM HABITUALIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO DAS EXCLUDENTES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE FUNDADA NA PRÁTICA DO DELITO DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. DISTINÇÃO ENTRE CULPABILIDADE CONCRETA E REINCIDÊNCIA. NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (APROXIMADAMENTE 14,75 KG DE MACONHA). ART. 42 DA LEI DE **DROGAS**. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL.SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO PARCIAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. HISTÓRICO PENAL RELEVANTE E REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO TEMA 585 DO STJ.ATENUANTE DO RELEVANTE VALOR MORAL. INAPLICABILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5000117-80.2026.8.24.0508, 2ª Câmara Criminal, Relatora HILDEMAR MENEGUZZI DE CARVALHO, julgado em 19/05/2026).

Além disso, foram identificados outros julgados em que a inexigibilidade de conduta diversa foi suscitada pela defesa junto à alegação de coação moral irresistível. Em julgamento realizado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a excludente foi afastada diante da ausência de provas concretas acerca da coação alegada:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE **TRÁFICO DE DROGAS** (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06), ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06) E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03). [...] PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE EXCUDENTE DE CULPABILIDADE (RÉ B.). **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA**.

> IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DE EVENTUAL COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXEGESE DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADO. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. [...] RECURSO DA RÉ B. CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5002281-24.2022.8.24.0034, 5ª Câmara Criminal, Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 26/09/2024).

Em outro julgamento da mesma Câmara, o acusado alegou ter realizado o transporte de drogas sob coação moral irresistível. Novamente, a tese de inexigibilidade de conduta diversa foi afastada também em razão da ausência de provas concretas capazes de demonstrar a coação:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE **TRÁFICO DE DROGAS** (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, V, DA LEI N. 11.343/06). [...] RÉU QUE TRANSPORTOU DROGAS (506,5 KG) DO ESTADO DO PARANÁ COM DESTINO AO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A FINALIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO ACOLHIMENTO**. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS ACERCA DE EVENTUAL COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. EXEGESE DO ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONFIGURADO. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO. [...] CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA QUE O ACUSADO AGIU SOB COAÇÃO. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJSC, ApCrim 5012291-86.2023.8.24.0004, 5ª Câmara Criminal, Relatora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, julgado em 12/09/2024).

De forma semelhante, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná analisou caso em que a defesa requereu a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, igualmente junto à alegação de coação moral irresistível. O Tribunal considerou insuficiente a versão isolada da acusada, diante da ausência de elementos externos capazes de comprovar a ameaça:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **TRÁFICO DE DROGAS** DENTRO/NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. TESE ABSOLUTÓRIA AFASTADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA AMEAÇA. [...] DEFESA QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VI, DO CPP, AO ARGUMENTO DE **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA** POR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. [...] CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO COMPROVA DE FORMA CONCRETA AMEAÇA GRAVE, ATUAL E INEVITÁVEL APTA A CONFIGURAR COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, SENDO INSUFICIENTE A VERSÃO ISOLADA DA RÉ, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS EXTERNOS DE CORROBORAÇÃO. [...] SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJPR, 5ª Câmara Criminal, ApCrim 0005675-91.2025.8.16.0083, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, j. 10.08.2026).

Em sentido diverso, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina analisou o caso de uma mulher primária que ingressou em estabelecimento prisional durante

visita ao filho, tendo a defesa alegado ameaças dirigidas à acusada e ao próprio filho preso. O julgamento considerou a vulnerabilidade feminina e o contexto de recrutamento de mulheres para o ingresso de drogas em estabelecimentos prisionais. Diante da existência de dúvida razoável quanto à coação e à possibilidade de exigir comportamento diverso, o Tribunal absolveu a acusada, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal:

> EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO E PRIVILEGIADO [LEI 11.343/2006, ART. 33, § 4º, C/C ART. 40, III]. INGRESSO DE DROGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL POR MULHER EM VISITA AO FILHO PRESO. RECURSOS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO [CNJ, RES. 492/2023]. CORREÇÃO DA BASE FÁTICA. LAUDO PERICIAL DEFINITIVO QUE IDENTIFICA MACONHA [THC, LISTA F2] EM APENAS 6 PORÇÕES [MASSA BRUTA DE 31,6 G]; AS OUTRAS 6 PORÇÕES CONTÊM NICOTINA, SUBSTÂNCIA NÃO ENQUADRADA NA PORTARIA SVS/MS 344/98. DENÚNCIA QUE SUPERDIMENSIONOU A DROGA. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL [CP, ART. 22]. **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA LIDA À LUZ DA VULNERABILIDADE FEMININA** E DA FEMINIZAÇÃO DO DELITO DE DROGAS. AMEAÇA À ARGUIDA E AO FILHO RECOLHIDO NA PRÓPRIA UNIDADE. RECRUTAMENTO DE MULHER PRIMÁRIA COMO INTRODUTORA. PERSPECTIVA DE GÊNERO QUE OPERA COMO RIGOR EPISTÊMICO E VEDA O PREENCHIMENTO DE LACUNA PROBATÓRIA POR ESTEREÓTIPO. RECORRÊNCIA DO RELATO DE AMEAÇA ENTRE VISITANTES COMO ÍNDICE ESTRUTURAL, NÃO COMO RAZÃO DE DESCRÉDITO. DESLOCAMENTO DA REPROVAÇÃO PARA QUEM INDUZ [STJ, HC 1.015.412]. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A JUSTIFICANTE RESOLVIDA PRO REO. ABSOLVIÇÃO [CPP, ART. 386, VI]. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. PLEITOS DE REMESSA PARA ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E DE DOSIMETRIA PREJUDICADOS. (TJSC, ApCrim 5000813-35.2024.8.24.0008, 6ª Câmara Criminal, Relator ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, julgado em 08/07/2026).

Dessa forma, dos seis acórdãos selecionados, cinco afastaram a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, mantendo a responsabilização penal dos acusados, enquanto apenas um reconheceu a excludente de culpabilidade e resultou na absolvição. Nos julgados que rejeitaram a tese defensiva, verificou-se como fundamento recorrente a ausência de elementos probatórios considerados suficientes para demonstrar as circunstâncias alegadas, especialmente nos casos envolvendo coação, ameaça, dificuldades financeiras ou vulnerabilidade social.

Em contrapartida, no único julgamento favorável, o Tribunal adotou uma análise mais abrangente das circunstâncias concretas da acusada, considerando sua condição de vulnerabilidade, o contexto de ameaça e as particularidades relacionadas à sua inserção na prática delitiva. Os resultados demonstram, portanto, uma predominância do afastamento da inexigibilidade de conduta diversa na amostra analisada, bem como diferenças na forma como os Tribunais valoram as circunstâncias pessoais e sociais apresentadas pela defesa.

2.3. Resultados e discussões.

Os resultados da pesquisa jurisprudencial demonstram que a inexigibilidade de conduta diversa, embora esteja fundada na necessidade de avaliar concretamente se era possível exigir do agente comportamento conforme o Direito, recebeu tratamento distinto nos julgados analisados. Dos seis acórdãos selecionados, cinco afastaram a excludente de culpabilidade e apenas um resultou em seu reconhecimento. Mais do que a predominância quantitativa das decisões desfavoráveis, contudo, chama atenção a diferença na forma como os Tribunais examinaram e valoraram as circunstâncias de vulnerabilidade apresentadas pela defesa.

Nos julgados em que a tese foi afastada, verificou-se uma recorrente exigência de comprovação concreta das circunstâncias alegadas. Situações envolvendo vulnerabilidade social, dificuldades financeiras, responsabilidades familiares, dívidas e ameaças foram consideradas insuficientes quando não acompanhadas de elementos probatórios capazes de demonstrar uma situação excepcional que efetivamente reduzisse a possibilidade de escolha do acusado. Da mesma forma, nos casos envolvendo alegação de coação moral irresistível, os Tribunais destacaram a ausência de provas externas que confirmassem as ameaças relatadas, mantendo a responsabilização penal.

Esse resultado permite observar que a exigência de prova da situação de inexigibilidade é necessária, mas a maneira como essa prova é valorada pode determinar o próprio alcance da excludente. Se condições de vulnerabilidade forem consideradas apenas como justificativas genéricas para a prática criminosa, sem que se investigue de que forma elas interferiram concretamente na capacidade de autodeterminação do agente, corre-se o risco de reduzir a análise da culpabilidade à constatação de que existiam outras possibilidades abstratas de comportamento, afastando-se da avaliação individualizada exigida pelo instituto.

Essa diferença torna-se mais evidente na Apelação Criminal n. 5000813-35.2024.8.24.0008. Nesse julgamento, o TJSC considerou as ameaças dirigidas à acusada e ao filho preso, sua condição de mulher primária e o contexto de vulnerabilidade relacionado ao recrutamento de mulheres para introdução de drogas em estabelecimentos prisionais. Diferentemente dos demais precedentes, a ausência de comprovação absoluta da ameaça não levou automaticamente à rejeição da tese. As circunstâncias foram analisadas conjuntamente e, diante da dúvida razoável quanto à possibilidade de exigir comportamento diverso, reconheceu-se a excludente de culpabilidade, resultando na absolvição.

O contraste é especialmente relevante diante dos demais casos envolvendo alegações de ameaça e coação, nos quais a ausência de elementos externos de confirmação foi utilizada como fundamento para afastar a inexigibilidade. Isso demonstra que situações semelhantes quanto à natureza da alegação defensiva podem receber respostas distintas conforme a forma pela qual o contexto do acusado é incorporado à valoração da prova. Não se trata de afirmar

que toda situação de ameaça, pobreza ou vulnerabilidade deve resultar em absolvição, mas de reconhecer que tais circunstâncias não podem ser descartadas de maneira abstrata sem a investigação de sua influência efetiva sobre a liberdade de escolha do agente.

Assim, os resultados encontrados indicam uma aplicação predominantemente restritiva da inexigibilidade de conduta diversa na amostra analisada. A proporção de cinco rejeições em seis julgados, por si só, não permite concluir pela existência de criminalização da pobreza, mas revela a necessidade de atenção à forma como condições sociais e pessoais são consideradas na aferição da culpabilidade. Quando essas circunstâncias são afastadas mediante argumentos genéricos ou sem uma análise efetivamente contextualizada, existe o risco de que a vulnerabilidade permaneça juridicamente invisível justamente quando se examina se poderia ser exigida do indivíduo uma conduta diferente.

Dessa forma, a análise jurisprudencial reforça, inclusive, que a alegação de falta de provas serve como um elemento de inversão da carga probatória em detrimento do réu. Tampouco há qualquer referencial estabelecido através do qual seria possível a determinação dos parâmetros satisfativos para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, criando uma situação de insegurança jurídica.

É possível se concluir, portanto, que a inexigibilidade de conduta diversa não deve funcionar como mecanismo automático de absolvição de indivíduos vulneráveis, mas sua aplicação também não pode partir de um modelo abstrato de liberdade de escolha indiferente às condições concretas do agente. A individualização da culpabilidade exige que o julgador considere não apenas se existia formalmente outra conduta possível, mas se, diante das circunstâncias efetivamente vivenciadas e comprovadas no caso, era razoável exigir que aquele indivíduo agisse de maneira diversa, não podendo o ônus dessa comprovação ficar a cargo integralmente do réu, parte sabidamente mais vulnerável da relação processual.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a relação entre a vulnerabilidade social e a exigibilidade de conduta diversa nos crimes de tráfico de drogas, especialmente a forma como as circunstâncias concretas apresentadas pelos acusados são consideradas na análise da culpabilidade. Para tanto, além da pesquisa bibliográfica e documental, realizou-se pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e do Paraná, com a seleção de seis julgados nos quais a defesa suscitou a inexigibilidade de conduta diversa relacionada a situações de vulnerabilidade, dificuldades econômicas, ameaças ou coação.

A análise teórica permitiu compreender que a culpabilidade, a partir de sua evolução dogmática, passou a assumir caráter normativo e importante função de limitação do poder punitivo estatal. Nesse contexto, a exigibilidade de conduta diversa pressupõe uma apreciação individualizada das circunstâncias do fato, uma vez que a reprovação penal exige a análise da possibilidade concreta de o agente atuar conforme o Direito.

A pesquisa demonstrou, ainda, que a vulnerabilidade social não constitui, por si só, causa de exclusão da culpabilidade. Condições econômicas desfavoráveis, dificuldades familiares, ameaças, coações e outras situações de vulnerabilidade somente podem repercutir sobre a exigibilidade quando analisadas em conjunto com as particularidades do caso concreto. Isso, contudo, não significa que tais circunstâncias possam ser afastadas de forma abstrata, pois a própria natureza da inexigibilidade demanda a consideração das condições efetivamente vivenciadas pelo agente.

A pesquisa jurisprudencial evidenciou essa problemática. Dos seis acórdãos selecionados, cinco afastaram a inexigibilidade de conduta diversa e apenas um reconheceu a excludente, resultando na absolvição. Nas decisões desfavoráveis, destacou-se a exigência de elementos probatórios concretos capazes de demonstrar que as dificuldades ou ameaças alegadas efetivamente comprometeram a possibilidade de atuação diversa. Em alguns casos, também foram considerados fatores como reincidência, quantidade de drogas e demais circunstâncias relacionadas à prática delitiva.

Em sentido diverso, no único julgamento que reconheceu a excludente, o Tribunal realizou uma apreciação mais contextualizada da situação vivenciada pela acusada, considerando conjuntamente as ameaças dirigidas a ela e ao filho preso, sua condição de mulher primária e o contexto de vulnerabilidade feminina. A existência de dúvida razoável quanto à possibilidade de exigir comportamento diverso foi suficiente para afastar a culpabilidade, demonstrando a relevância que a forma de valoração das circunstâncias concretas pode assumir para o resultado do julgamento.

Os resultados encontrados não permitem afirmar, a partir da amostra analisada, que a vulnerabilidade social seja sistematicamente desconsiderada pelos tribunais ou que a rejeição da inexigibilidade decorra necessariamente da criminalização da pobreza. Entretanto, a predominância de decisões que afastaram a excludente evidencia uma aplicação restritiva do instituto nos casos examinados e demonstra que o modo como a vulnerabilidade e os elementos probatórios são valorados exerce influência significativa sobre o reconhecimento da inexigibilidade.

Nesse sentido, a análise realizada reforça a necessidade de evitar a inversão de postulados básicos da principiologia processual penal, como o ônus acusatório da prova bem

como que condições sociais sejam tratadas como elementos irrelevantes ou afastadas por fundamentos genéricos, sem a devida consideração de sua repercussão sobre a capacidade concreta de autodeterminação do acusado.

Conclui-se, portanto, que a inexigibilidade de conduta diversa pode constituir importante instrumento de individualização da responsabilidade penal e de limitação do poder punitivo nos crimes de tráfico de drogas. Não se pretende transformar a pobreza ou a vulnerabilidade em justificativas automáticas para a prática delitiva, mas assegurar que circunstâncias relevantes para o juízo de culpabilidade sejam efetivamente examinadas.

A responsabilização penal deve estar fundada não apenas na constatação da prática de uma conduta típica e ilícita, mas também na análise concreta da possibilidade de exigir daquele indivíduo, diante das circunstâncias vivenciadas, uma atuação conforme o Direito. Dessa forma, a aplicação individualizada da culpabilidade contribui para evitar que situações de vulnerabilidade sejam ignoradas e para que a resposta penal esteja vinculada ao grau de responsabilidade efetivamente atribuível ao agente.

4. REFERÊNCIAS

BERTONI, Felipe. **Culpabilidade no direito penal e inexigibilidade de conduta diversa**. Iurisprudentia: Revista da Faculdade de Direito da Ajes, Juína/MT, ano 2, n. 3, p. 103-116, jan./jun. 2013.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 32ª Edição 2026**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 20 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de informações penitenciárias: 2º semestre de 2025. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 5 mai. 2026.

BRITO, Alexis Couto de. **Culpabilidade: evolução e análise crítica atual**. In: BRITO, Alexis Couto de; VANZOLINI, Maria Patrícia. Direito Penal: aspectos jurídicos controvertidos. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.1 - 28ª Edição 2026**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. E-book. p.393. ISBN 9786559778157. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778157/. Acesso em: 20. jun. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 0004753-34.2023.8.16.0014. 3ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Mario Nini Azzolini. Julgado em: 2 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Criminal n. 0005675-91.2025.8.16.0083. 5ª Câmara Criminal, Francisco Beltrão. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 10 ago. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5000117-80.2026.8.24.0508. 2ª Câmara Criminal. Relator: Hildemar Meneguzzi de Carvalho. Julgado em: 19 maio 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 5002281-24.2022.8.24.0034. 5ª Câmara Criminal. Relatora: Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgado em: 26 set. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 5012291-86.2023.8.24.0004. 5ª Câmara Criminal. Relatora: Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Julgado em: 12 set. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal n. 5000813-35.2024.8.24.0008. 6ª Câmara Criminal. Relator: Alexandre Morais da Rosa. Julgado em: 8 jul. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

Contatos: giovanna62442@gmail.com e jenifer.moraes@mackenzie.br